

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá, o Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Juruá, nos Estados do Acre e do Amazonas, e dá outras providências.

AUTORES: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
e Outros

RELATOR: Deputado FEU ROSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 96, de 2003, de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida e outros ilustres Membros desta Casa, visa a autorizar o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá, com o objetivo de articular e harmonizar o desenvolvimento da região abrangida, nos Estados do Acre e Amazonas, possibilitando o planejamento comum das ações do Poder Público e o adequado aporte de serviços de infra-estrutura, mediante o aproveitamento das semelhanças e complementaridades da estrutura econômica local, com vistas à geração de maiores oportunidades de emprego, incremento da renda e redução das suas desigualdades econômico-sociais.

O Projeto sob exame propõe, ainda, seja o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Juruá, nos Estados do Acre e do Amazonas, com a finalidade de estabelecer normas e critérios para a unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos e a ações conjuntas, especialmente no que diz respeito a: tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias; isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário.

Define a proposição que os programas e projetos prioritários a serem implementados na Região Integrada, com ênfase na infra-estrutura básica e na geração de emprego, contarão com os recursos que lhes forem destinados pelas leis orçamentárias da União, dos Estados e dos Municípios abrangidos pela Região Integrada, e ainda com os resultantes de operações de crédito externas e internas.

Inicialmente distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o PLP nº 96, de 2003, mereceu a aprovação daquele Órgão Técnico, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A coordenação das ações públicas e privadas na região do Vale do Juruá, a ser propiciada pela lei consectária da proposição que ora apreciamos, contribuirá, seguramente, para dar maior sustentação ao processo de desenvolvimento da Região, com benéficos efeitos sobre a produção e o emprego regionais.

Acresça-se a isso que tanto a criação da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento quanto a instituição do Programa Especial de

Desenvolvimento conduzirão à maior racionalização e à otimização do uso e aplicação dos recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios no Vale do Juruá, sem provocar qualquer aumento de seus gastos.

Mostra-se, assim, bastante evidente a conveniência e a oportunidade da aprovação da proposição em apreço, que deverá assegurar uma maior integração dos esforços dos vários órgãos federais, estaduais e municipais com atuação voltada para o desenvolvimento da região do Vale do Juruá, que se estende por oito Municípios do Estado do Acre e quatro do Estado do Amazonas, ensejando a realização conjunta de serviços e investimentos públicos e privados.

Com pleno respaldo constitucional, embasada que se encontra nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a proposição em apreço observa, ainda, os moldes e parâmetros básicos contidos em Leis Complementares similares, entre as quais podem ser citadas a nº 94, de 1998, e a nº 113, de 2001, que autorizam o Poder Executivo a instituir, respectivamente, na Região Centro-Oeste, a Região Integrada de Desenvolvimento e o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e, na Região Nordeste, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e o Programa Especial de Desenvolvimento desse Pólo.

Adentrando a questão referente à compatibilidade do Projeto com as disposições legais em vigor sobre matéria orçamentária e financeira (PPA, LDO e LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h", e 53, II), verifica-se que a proposição apenas autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá e o respectivo Programa Especial, cujos programas de trabalho e projetos específicos somente poderão ser implementados, com recursos da União, quando houver previsão para tanto na Lei Orçamentária.

Por outro lado, o PLP nº 96, de 2003, não concede diretamente isenções e incentivos fiscais, não implicando, portanto, sua aprovação qualquer renúncia de receita pela União, cuja concessão efetiva somente poderá ocorrer mediante aprovação de lei específica, como exige o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

A fim de cumprir as exigências da Lei Complementar nº 101/2000, determina, ainda, o Projeto ora examinado que a concessão de benefício ou incentivo de natureza tributária, que implique renúncia de receita, deva estar acompanhada de: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes; b) demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e c) demonstrativo de que a renúncia de receita tenha sido considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Finalmente, consideramos recomendável que se altere a redação da cláusula de vigência (art. 7º) do PLP nº 96, de 2003, estabelecendo *vacatio legis* até o final do exercício financeiro em que ocorrer sua publicação, com o objetivo não somente de adequá-la à exigência contida no art. 8º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, como também para torná-la consentânea com o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda o início de programa não incluído na lei orçamentária anual.

Em vista do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 96, de 2003, com a emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado FEU ROSA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 96, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Vale do Juruá, o Programa Especial de Desenvolvimento do Vale do Juruá, nos Estados do Acre e do Amazonas, e dá outras providências.

EMENDA N° 01

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado FEU ROSA
Relator